



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Andar 8 Sala:T1 - Bairro: Luxemburgo - CEP: 30411-040 - Fone: (31)3299-4606 - Email: vfazestadual1@tjmg.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 1033820-10.2025.8.13.0024/MG

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: FUNDACAO GETULIO VARGAS

RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos, etc.

Narra a inicial que o autor, ao participar do Concurso Público da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (Edital nº 02/2024), para provimento das vagas de Investigador de Polícia, se inscreveu para concorrer às vagas reservadas aos candidatos com deficiência.

Alega o impetrante que, ao submeter-se ao exame de verificação da deficiência, não foi considerado pessoa com deficiência.

Ante o exposto, requereu, além dos benefícios da justiça gratuita, liminarmente, a suspensão do ato administrativo que indeferiu o reconhecimento de sua deficiência, assegurando sua imediata reinclusão e manutenção da lista de candidatos que concorrem às vagas reservadas às pessoas com deficiência.

Ao **evento 17, DOC1**, o autor pediu a emenda da inicial, para alterar, além do valor da causa, o pedido liminar e o pedido final.

Vieram-me os autos conclusos.

DEFIRO a emenda de **evento 17, DOC1**. Registre-se o novo valor da causa.

Ainda, **DEFIRO** a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a parte autora, eis que devidamente comprovada sua insuficiência financeira.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Passo a decidir o pedido liminar.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Encontram-se presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

Dispõe o Decreto Federal nº 3.298/99:

“Art. 4o É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;”

A seu turno, a Lei nº 11.867/95 conceitua deficiência física nos seguintes termos:

“Art. 1º - Fica a administração pública direta e indireta do Estado obrigada a reservar 10% (dez por cento) dos cargos ou empregos públicos, em todos os níveis, para pessoas portadoras de deficiência.

...

§ 2º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, pessoa portadora de deficiência é aquela que apresenta, em caráter permanente, disfunção de natureza física, sensorial ou mental que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro de um padrão considerado normal para o ser humano.”

Da detida análise dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a exclusão do autor do certame careceu de motivação, sendo genérica e constando ausência de especificação de quais critérios não atendidos pelo autor que o descaracteriza como PCD, como se vê em documento de **evento 1, DOC9**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Lado outro, dispõe a Lei nº 9.784/99:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;”

Ora, é requisito legal que a decisão que verse sobre certame público seja devidamente motivada, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos.

In casu, apesar do profissional responsável pelo exame apresentar os fundamentos que levou a exclusão do candidato do concurso, mencionou-as genericamente, sem explicitar em como tais determinações se adéquam ao caso concreto.

Assim mostra-se presente a probabilidade do direito.

No que concerne à urgência da medida, saliento que o certame teve regular prosseguimento após a decisão ora impugnada, e, por isso, protelar o direito autoral pode trazer prejuízos à Administração Pública.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender os efeitos do ato administrativo que indeferiu o reconhecimento da deficiência do autor e assegurar sua imediata manutenção na lista de reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência (PCD).

1. Incluir o processo em pauta de audiência de conciliação/mediação a ser realizada pelo CEJUSC.

Citar e intimar a parte ré para comparecer à audiência acompanhada de advogado ou defensor público, com a advertência de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da

1033820-10.2025.8.13.0024

713183.V2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, podendo a parte constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§8º e 10, CPC/15).

O prazo de 15 dias para contestação será contado nos termos do art.335, CPC/15.

Constar do mandado de citação que a contestação é o momento oportuno de alegar toda matéria de defesa (art.336 e 337, CPC) e de manifestar sobre os documentos juntados na petição inicial (art. 437, CPC).

Oferecida a resposta, adotar os atos ordinatórios de impulso processual previstos no artigo 64, II e III e §1º, do Provimento 355/CGJ/2018.

Desde já, caso necessário para localização de endereço da parte, ficam deferidas a consulta aos Sistemas Conveniados (mediante recolhimento das custas, exceto AJG), bem como à CEMIG, via intranet, devendo a Secretaria praticar todos os atos ordinatórios para promover a citação (artigo 64, IV, do Provimento 355/CGJ/2018), realizando a conclusão apenas para eventual análise de pedido de citação por edital, após certificado o esgotamento dos mecanismos e endereços disponíveis.

2. Caso seja frustrada a citação da parte ré e, atenta à pauta naturalmente alongada do CEJUSC, intimar o(a) autor(a) para esclarecer se ainda possui interesse na audiência inaugural de conciliação.

Caso positivo, marcar nova data.

Do contrário, fica dispensada a audiência, citando-se o réu para contestar.

Intimar. Cumprir.

Documento assinado eletronicamente por **RICARDO SAVIO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, em 12/11/2025, às 16:57:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **713183v2** e o código CRC

1033820-10.2025.8.13.0024

713183.V2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

655afc7a.

1033820-10.2025.8.13.0024

713183 .V2